



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **22/11/2022**

89 TC-003229.989.20-7 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Lençóis Paulista.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Anderson Prado de Lima.

**Advogado(s):** Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177), Rodrigo Fávoro (OAB/SP nº 224.489), Sílvio Paccola Júnior (OAB/SP nº 206.493) e Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-2.

**Fiscalização atual:** UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,52%	(25%)
FUNDEB	97,40%[*]	(95–100%)
Magistério	67,49%	(60%)
Pessoal	44,96%	(54%)
Saúde	23,45%	(15%)
Receita Prevista	R\$309.331.995,53	
Receita Realizada	R\$313.480.844,58	
Execução Financeira	R\$27.076.706,07	
Execução orçamentária	Superávit →6,87%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

\*Relevado conforme a Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DO FUNDEB. GLOSA DA FISCALIZAÇÃO. ADOÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA EC 119/2012. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

## **Relatório**

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Lençóis Paulista**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 70) foram anotadas as seguintes ocorrências:

#### **Controle Interno**

- nem todos os servidores que exercem o Controle Interno têm dedicação exclusiva; falta de instituição e regulamentação do Controle Interno por lei.

#### **IEG-M – I-Planejamento**

- as falhas identificadas se apresentam como oportunidades de melhorias na dimensão do IEG-M – I-Planejamento, dentre as quais destacamos: não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do PPA pela Prefeitura Municipal; a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação; e o responsável pela UCCI (Unidade Central de Controle Interno) exerce a função de forma não exclusiva.

#### **Obras Paralisadas**

- a Prefeitura possuía, ao final do exercício, duas obras paralisadas, sendo que uma está pendente de conclusão há mais de 7 anos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- elevado percentual de alteração no orçamento estabelecido para o exercício, indicando deficiências no planejamento.

#### **Precatórios**

- falha na contabilização do saldo disponível nas contas vinculadas do TJSP.

#### **Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

- o quadro de pessoal conta com uma quantidade de cargos efetivos que se mostra muito acima da real necessidade, sendo a taxa de ocupação efetiva pouco acima dos 50%; atribuições de cargos comissionados definidas por meio de decreto, contrariando o Princípio da Legalidade; existência de cargos de livre provimento (comissão) que não possuem requisito de ensino superior para preenchimento.

#### **Remuneração – Funções Gratificadas e Cargos em Comissão**

- as remunerações pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão carecem de definição legal específica quanto ao padrão de vencimentos a que pertencem nas respectivas Tabelas (FG e CC) instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 38/2006.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- a Lei que aprovou o reajuste anual aos servidores e aos agentes políticos padece de vício material (aumento acima da inflação do período) e de vício de iniciativa (no caso iniciativa da Câmara Municipal), no caso dos agentes políticos; majoração indevida do subsídio dos agentes políticos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### **IEG-M – I-Fiscal**

- oportunidades de melhorias na dimensão do IEG-M – I-Fiscal, com destaque para: maior publicidade para os benefícios fiscais concedidos e ausência de previsão da revisão periódica da Planta Genérica de Valores.

### **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

- glosa na aplicação do FUNDEB decorrente do cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, todos de despesas correntes (cota de aplicação dos 40%); após ajustes, a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício atingiu 97,40% do valor devido; alertas emitidos pela Fiscalização nos Relatórios Quadrimestrais; indícios de não utilização de conta bancária específica para controle de todo o FUNDEB não utilizado dentro do exercício; diminuta aplicação de recursos na mitigação dos efeitos da Pandemia de Covid-19 no Ensino.

### **IEG-M – I-EDUC**

- identificadas deficiências no I-EDUC que expõem a necessidade de medidas de gestão voltadas a buscar uma melhora de qualidade na prestação do serviço público educacional, tais como: nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno"; nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior; menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral; nem todos os professores dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; índices abaixo da meta nos indicadores de aprendizagem; nem todos os próprios do Ensino possuem AVCB.

### **Demanda de Vagas em Creches Municipais**

- déficit de vagas em creches, com infringência do art. 11, V da LDB.

### **Aspectos relacionados à Efetividade do Ensino**

- tímida melhoria no IDEB 2019 no Município (0,1), suficiente para mantê-lo acima da meta nos Anos Iniciais e insuficiente para atingi-la nos Anos Finais; reiteramos a necessidade de adoção de plano de ação para reversão do quadro de insuficiência na aprendizagem nos Anos Finais; quanto aos Anos Iniciais, embora constatada melhoria na situação das unidades que apresentavam desempenho insuficiente na avaliação de 2017, desta feita observou-se significativa piora nos índices nas escolas que antes se apresentavam com índice de excelência; necessidade de adoção de planejamento para a melhoria do Ensino no Município como um todo, integrando ações e compartilhando experiências.

### **Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino – Acompanhamento**

- falta de AVCB para a maioria das unidades escolares.

### **Dos Repasses Efetuados**

- ajustes com o Terceiro Setor selecionados para análise por esta E. Corte de Contas apresentaram irregularidades na análise do acompanhamento da execução e prestação de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **IEG-M – I-Saúde**

- dentre as deficiências reveladas pelo I-Saúde destacam-se: nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial; não houve controle de absenteísmo para todas as consultas; não houve atingimento da meta de cobertura das seguintes vacinas em 2020 (Imunização para crianças menores de 2 anos); a cobertura vacinal contra a poliomielite alcançou apenas 47,37% do público-alvo, bem abaixo da média da Região de Saúde.

#### **Demanda reprimida na Saúde e Programa Fila Zero**

- necessidade de que Prefeitura Municipal busque intensificar a gestão conjunta com o Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI), no sentido da ampliação da oferta dos números de procedimentos por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde-CROSS e por via própria com o Programa “Fila Zero”, haja vista que o arrefecimento da Pandemia de Covid-19 poderá incrementar significativamente a procura por procedimentos médicos eletivos, até então represados pelas restrições de locomoção, sobrecarga dos equipamentos de saúde para atendimento do Coronavírus e mesmo postergação da procura por conta do receio da população.

#### **IEG-M – I-AMB**

- situações de fragilidade evidenciadas pelo I-AMB que devem ser encaradas como oportunidades para uma melhora dos resultados e consequente ganho de qualidade: não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez e não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.

#### **Gestão do Aterro Municipal**

- necessidade de melhoria na gestão do Aterro Municipal, elevando seu índice de adequação no IQR; não foi realizada análise das águas subterrâneas a fim de verificar eventual contaminação que indicaria falha na aplicação da geomembrana de impermeabilização; ainda não foi elaborado e colocado em prática o plano de encerramento de atividades e fechamento do antigo Aterro Municipal.

#### **IEG-M – I-Cidade**

- a proteção ao cidadão avaliada nessa dimensão do IEG-M revelou que: o Município não possui um estudo de segurança de todas as escolas e centros de saúde; não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal; e nem todas as calçadas possuem acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

#### **Ausência de Passarela sobre Rodovia**

- ausência de passarela de pedestres sobre rodovia que separa área residencial do Distrito Industrial, com grande fluxo de veículos, colocando em risco os transeuntes que atravessam a via a caminho do trabalho, em reincidência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### **Deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros**

- ausência de informações sobre as linhas, horários previstos e paradas dos ônibus disponibilizadas na internet.

### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP Fase III.

### **IEG-M – I-GOV TI**

- o Termo de Responsabilidade/Compromisso que estabelece os procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais não está disponível nem acessível na internet; a Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD; e não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais.

### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atraso na prestação de informação ao Sistema AUDESP e desatendimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 21/10/2021, o senhor Anderson Prado de Lima, apresentou suas justificativas (evento 109), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Com relação aos apontamentos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, alega que a maior parte dos empenhos cancelados se referem a contratos que, em decorrência das limitações impostas pela COVID-19 e em função da suspensão das aulas, obrigaram o Município a reduzir 25% no valor dos serviços contratados.

Acrescenta que como tal medida foi contestada pelos fornecedores, por precaução os saldos dos empenhos não foram cancelados antecipadamente, sendo realizados no início de 2021, tratando-se de mera impropriedade despida de má-fé.

Afirma que o montante representa uma parte muito pequena (2,6%) em relação ao total de recursos do FUNDEB e que não deveria ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desconsiderada a importância aplicada no primeiro trimestre de 2021 referente às receitas do exercício em exame.

Assessoria Técnica (evento 129.1), quanto a ótica econômico-financeira, considera que as alterações orçamentárias apuradas não causaram desajuste fiscal e que são bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade.

Ressalta dessa forma, que o município caminhou na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 129.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame.

Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 129.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em posicionamento constante no evento 141 solicita a oitiva do Setor Especializado de ATJ acerca dos apontamentos efetuados no item “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”.

Setor Especializado de ATJ (evento 160) observa que o Município empregou o correspondente a **25,52%** da receita resultante de impostos no ensino, destinando dos recursos do FUNDEB **67,49%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Da aplicação total dos recursos do FUNDEB, após as exclusões e ajustes da fiscalização, verificou que atingiu um total de **97,40%**, sendo que no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício propriamente foram empregados **92,99%**, descumprindo as disposições da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Diante do apontamento, Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 160.3), e Chefia de ATJ (evento 160.4)<sup>1</sup> retificam suas conclusões e se manifestam pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame.

MPC em posicionamento lançado no evento 192, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, com recomendações, considerando as deficiências no eixo do Planejamento Municipal, as alterações orçamentárias, o reajuste dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por intermédio de Lei proposta pelo Executivo, a insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB e a gestão ineficiente da rede municipal de ensino.

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000003897).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	6,5	6,3	6,6	6,6	6,7	5,3	5,7	5,9	6,2	6,4	6,6	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

<sup>1</sup> Posicionamentos adotados sem a ótica da vigência da EC nº 119 de 27 de abril de 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Lençóis Paulista	7.999	7.974	R\$ 69.173.308,19	R\$ 65.900.397,39
Região Administrativa de Bauru	86.625	86.831	R\$ 961.787.365,45	R\$ 892.935.967,17
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Lençóis Paulista	R\$ 8.647,74	R\$ 8.264,41
Região Administrativa de Bauru	R\$ 11.102,88	R\$ 10.283,61
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Lençóis Paulista	68.432	68.990	R\$ 52.474.410,32	R\$ 63.882.982,08
Região Administrativa de Bauru	1.162.841	1.171.343	R\$ 942.359.323,83	R\$ 1.052.710.083,40
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Lençóis Paulista	R\$ 766,81	R\$ 925,97
Região Administrativa de Bauru	R\$ 810,39	R\$ 898,72
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B+	A	B+	C	B	A	B+	B+
2015	B	B+	B	C	B+	A	B+	A
2016	B	B+	B	C	B	A	C	A
2017	B	B	B+	C	B	B+	B	A
2018	B	B+	B+	C	B+	B+	B	B+
2019	B	C+	B+	C+	B	B	B+	B+
2020	C+	B	C+	C	B	B+	B+	B+

Contas anteriores:

**2017** – TC-006783.989.16-3 – Favorável, com recomendações;

**2018** – TC-004540.989.18-3 – Favorável, com recomendações; e

**2019** – TC-004881.989.19-8 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-003229.989.20-7

Os autos revelam que o Município de Lençóis Paulista cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,52%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **67,49%** foi destinada à **valorização do magistério**.

Com relação à utilização dos recursos do Fundo, embora a princípio teria sido aplicada sua totalidade, foram excluídos pela fiscalização valores relativos a Restos a Pagar não processados e cancelados no início de 2021.

Após ajustes, a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu **97,40%** do valor devido, sendo **92,99%** no próprio exercício, desatendendo ao disciplinado na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Contudo, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19 foi aprovada, em 27 de abril de 2022, a EC 119 que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do *caput* do artigo 212 da CF/88.

Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades de Ensino, o que ocorreu no presente caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Embora a citada emenda não ter feito menção expressa quanto aos recursos do FUNDEB, considero que a situação possa, excepcionalmente, se encaixar nessa aplicação inferior aos 95%. Isso porque a insuficiência, de valor diminuto, decorreu de glosa da fiscalização, considerando, ainda, as dificuldades do gestor realçadas no parágrafo anterior.

Ademais, importante frisar que o art. 60<sup>2</sup> da ADTC e o art. 212-A<sup>3</sup> da Constituição Federal reputam os recursos do FUNDEB como sendo parte daqueles mencionados no art. 212 da Constituição Federal, observando, também, que tanto a legislação anterior, quanto a atual (que tratam da utilização desses recursos) os considera como parte daqueles mencionados no citado artigo 212. Tal entendimento, inclusive, foi aprovado recentemente pela Segunda Câmara nos TCs-3312.989.20 e 3295.989.20.

Porém, considerando ainda as disposições da Emenda, cabe aos Municípios o dever de compensação no ano de 2023 daquilo que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021, ficando assim determinada essa providência.

As ocorrências apontadas na gestão do setor educacional devem ser alvo de recomendação para adoção de ações urgentes visando à solução e a obtenção de melhores resultados.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,45%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da

---

<sup>2</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 56, de 2006 – vigente até 31/12/2020).

<sup>3</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino na Educação Básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020 – vigente a partir de 01/01/2021).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,96%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, a fiscalização apontou vícios material e de iniciativa na Lei que aprovou o reajuste.

O valor do reajuste que excedeu o índice de inflação do período anterior somente poderia ter sido proposto por Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 29, V, da Constituição Federal, sobre ele incidindo, ainda, a regra do artigo 17, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe aqui recomendação para que a origem limite a concessão da revisão à inflação do período anterior e que a iniciativa de alteração da norma parta do Legislativo.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da própria fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Ordinário e a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado foi atestada pelo TJSP, ocorrendo também pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 129.1), a situação das contas apresentada pela Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Sobre as movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Lençóis Paulista** apresentou no exercício média geral de resultados “B+”, considerado, portanto, “muito efetiva” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP, observando aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos municípios.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao exercício de **2020**.

Determino a adoção das medidas cabíveis visando a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119, de 28/4/2022.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) dê andamento às obras paralisadas; d) promova o correto registro contábil do saldo de precatórios disponível nas contas vinculadas do TJSP; e) regularize os apontamentos atinentes ao quadro de pessoal; f) estabeleça objetivamente em Lei o padrão de vencimentos a que pertencem os cargos em comissão e as funções gratificadas; g) limite a revisão anual ao índice inflacionário do período, a fim de coibir majoração indevida no valor dos subsídios; h) providencie a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as escolas da rede municipal de ensino; i) busque ampliar a oferta de vagas para que se reduza a espera por procedimentos eletivos e exames; j) sane todas as pendências relacionadas à gestão do aterro municipal sinalizadas pela equipe de fiscalização, sobretudo, no que se refere à contratação de empresa especializada para a análise das águas subterrâneas; k) articule solução para o problema de segurança relacionada à travessia de pedestres, buscando viabilizar a construção de passarela e instalação de barreiras que impeçam o cruzamento em nível na rodovia; l) disponibilize aos usuários informações sobre as linhas existentes, pontos de parada e horários previstos para o serviço de transporte coletivo e urbano de passageiros; m) garanta a fidedignidade das informações transmitidas a este Tribunal; n) disponibilize tempestivamente todas as informações necessárias ao adequado exercício do controle externo; o) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e p) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-003229.989.20-7



**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**RELATOR** – Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Neubern Demarchi Costa

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** – TC-003229.989.20-7

**PREFEITURA MUNICIPAL:** Lençóis Paulista.

**EXERCÍCIO:** 2020.

**PREFEITO:** Anderson Prado de Lima.

**ADVOGADOS:** Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177), Rodrigo Fávaro (OAB/SP nº 224.489), Sílvio Paccola Júnior (OAB/SP nº 206.493) e Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180).

**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-2.

**RELATOR** - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Em conjunto, **itens 88 e 89**. Em exame, respectivamente, as contas prestadas pelas Prefeituras de Socorro e Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2020.

A questão mais relevante de ambas é a mesma que as das contas de União Paulista, discutida no item 87, ou seja, insuficiência no Fundeb.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-003229.989.20-7



Portanto, encurto razões e, pelos mesmos fundamentos já defendidos na discussão do processo anterior, voto pela emissão de parecer favorável às contas.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Votos que estão em discussão. Com a palavra a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Senhores Conselheiros, desculpem-me por insistir na minha tese, quem sabe seja mais um argumento para o Ministério Público de Contas pedir vista de algum processo.

No caso de União Paulista, que discutimos no item anterior, é mais a tese do que o valor – para ser sincera com Vossas Excelências. Já aqui, além da tese, é o valor envolvido.

Peço escusas, Conselheiro Robson, porque o normal de minha parte é pedir vista, fazer um voto e trazer com antecedência. Como estamos no final do ano, não fiz essa sistemática.

De início, agradeço o voto previamente encaminhado, assim pude analisar, e, com a devida vênia, novamente ousei divergir das conclusões do Relator, que é pelo parecer favorável. No caso, são duas hipóteses sobre as quais já tive até oportunidade de me manifestar nesta sessão.

Com a extinção dos apartados, este Tribunal tem sido mais severo, no meu entendimento, com as compensações dos encargos operados unilateralmente, considerando o risco elevado do equilíbrio das finanças públicas, conforme precedentes que já mencionei aqui.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-003229.989.20-7**



Na questão dos encargos, há uma grande compensação em Socorro, e fiquei pensando, após o último processo aqui, quando a gente encaminha os autos para a Receita Federal, de modo geral, estamos até prejudicando o próprio município. Se a Receita não fizer nada, o município fica com a compensação, porque, geralmente, se o processo é encaminhado ao Ministério Público é porque a gente vê indício de irregularidade.

Por outro lado, se foi favorável, não vimos indício de irregularidade, por que estamos mandando para a Receita? Para autuar aquele, principalmente. E o gestor não vai ser responsabilizado, quem vai ser responsabilizado é o cidadão, porque vai ter que tirar recurso do município para pagar uma multa à Receita Federal.

Voltando ao processo de Socorro, há, novamente, compensação previdenciária, o que deveria ser um dos motivos de irregularidade, pelo modo como foi feita e há risco ao Município.

Quanto à situação do Fundeb, já expus minha opinião de que, embora seja parte de uma cesta de impostos, ele constitui subvinculação de receitas de caráter carimbado, sendo que a Prefeitura destinou tais recursos para aportes previdenciários, prática há muito vedada pela jurisprudência desta Corte.

Em Socorro também, o recurso do Fundeb foi destinado para o déficit financeiro, aporte previdenciário. Houve destinação de mais de R\$ 1 milhão para despesas impróprias, despesa que o nosso sistema, automaticamente, expurgou, de forma que não ficou comprovada a destinação mínima de 95%. Assim, há opiniões diversas, entendo que é motivo de parecer desfavorável.

Faço até outro aparte, lembrando, a questão é muito mais se é 95% ou não. Além de não atingir os 95%, está usando para outra finalidade. Se o recurso estivesse em conta e pudesse ser utilizado no fim próprio... É um destino carimbado, e ele foi usado para pagar déficit atuarial, o que, há muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-003229.989.20-7



tempo, desde 2016, este Tribunal já fala que não pode. Tanto que nas contas do Governador, quando foi apurado isso com o Fundeb, foi feita uma modulação para que não acontecesse mais, e em Socorro, em 2020, foi usado recurso do Fundeb para pagamento de déficit atuarial.

Então, com todas as escusas, o assunto é similar, os valores aqui são mais relevantes até, e o meu voto é pela emissão de parecer desfavorável às contas de Socorro.

**PRESIDENTE** – Como os itens 88 e 89 foram relatados em conjunto, Vossa Excelência não quer aproveitar e argumentar também no de Lençóis Paulista?

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – No item 89, Lençóis Paulista, vou acompanhar Vossa Excelência, Conselheiro Robson Marinho, só diverjo da tese. Neste caso, a tese que lastreou o parecer foi calcada na extensão dos efeitos do artigo 119, pelos motivos que já expus, penso que a interpretação não deve estender aos recursos do Fundeb.

No caso aqui, de Lençóis Paulistas, observei que a Fiscalização, primeiro, tinha considerado 92% do Fundeb, porém, numa leitura da Lei do Fundeb, deve-se considerar o comando expressivo da Lei 4.320, no meu entendimento, que considera que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas; e os gastos do Fundeb, segundo o sistema Audesp e o Pentaho, em Lençóis Paulista foram empenhados 96,21% em 2020.

Não encontro lastro legal para afastar, de plano, os restos a pagar do câmputo de educação, a menos que eles não sejam pagos no primeiro trimestre subsequente, ocasião em que ocorre a glosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-003229.989.20-7



Observo que, de fato, a Prefeitura fez cancelamento de restos a pagar em janeiro, porém reestruturou a despesa e fez o pagamento remanescente, de R\$ 2,5 milhões, conforme documento juntado aos autos.

Assim, entendo que, no caso de Lençóis Paulistas, levando em conta o caso peculiar de que foi empenhada a despesa, em 2020, acima de 95%, considero que comprovou uma aplicação de 96,21%, dentro do exercício, e a correta utilização de 100% da receita até 31 de março de 2021, inexistindo, assim, razões para discordar do parecer favorável às contas de Lençóis Paulista.

**PRESIDENTE** – Perfeitamente. Então, há unanimidade em relação ao item 89, Lençóis Paulista. Há divergência em relação ao item 88, Socorro, no qual acompanho o eminente Conselheiro Robson Marinho, nas suas conclusões pela emissão de parecer favorável.

**RELATOR** - Ou seja, a Conselheira Cristiana fica na companhia do Ministério Público de Contas, e eu fico na companhia do Conselheiro Renato. Quando trouxerem o assunto para o Pleno, todos defenderemos as nossas teses e vamos obedecer a decisão que a maioria tomar. Isso é democrático.

**PRESIDENTE** – Exatamente. Totalmente adequado a um Tribunal Colegiado de nível superior, como, tenho certeza e orgulho, é o nosso.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **correspondentes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-003229.989.20-7



**notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Taquígrafo: Nicomedes  
SDG-1-ESBP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-003229.989.20-7**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 22-11-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: LENÇÓIS PAULISTA**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de novembro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ ESBP /lm/ra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**P A R E C E R**

**00003229.989.20-7 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Lençóis Paulista.

**Exercício:** 2020.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Anderson Prado de Lima.

**Advogados:** Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177), Rodrigo Fávoro (OAB/SP nº 224.489), Sílvio Paccola Júnior (OAB/SP nº 206.493) e Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DO FUNDEB. GLOSA DA FISCALIZAÇÃO. ADOÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA EC 119/2012. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2022, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,52%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 97,40%; Aplicação na valorização do Magistério: 67,49%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 44,96%; Aplicação na Saúde: 23,45%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 6,87%.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

gcm

## CERTIDÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00003229.989.20-7</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 46.200.846/0001-76)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ ANDERSON PRADO DE LIMA (CPF ***.609.968-**) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 206.493) / (OAB/SP 240.177)</li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-02
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00014980.989.20-6
<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00019092.989.20-1

---

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 15 de dezembro de 2022, transitou em julgado em 08 de março de 2023.

Cartório do GCRRM, 9 de março de 2023.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-F6XD-38FE-7EY6-DMWR